

MINUTA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº .../2024/SUPEL

Institui
Comissão de
Apuração de
Descumprimento
Contratual no
âmbito da
Superintendência
de Compras e
Licitações do
Estado de
Rondônia –
SUPEL/RO e
estabelece
regras e
diretrizes dos
procedimentos
de apuração
de
descumprimento
na fase
contratual.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Estadual nº 27.948 de 1º de março de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 104, IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a necessidade de um ato normativo que regulamente os procedimentos de procedimentos de apuração de descumprimento na fase contratual, na forma eletrônica, bem como autorização da elaboração e implementação de fluxogramas e manuais complementares que padronizem tais procedimentos, **resolve**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual no âmbito da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO e dispõe sobre as

regras e diretrizes dos procedimentos de apuração de descumprimento na fase contratual, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º As disposições contidas nesta Instrução Normativa são de observância obrigatória para todas as setoriais vinculadas à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).

§2º As demais entidades e órgãos da Administração Pública poderão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, respeitadas suas respectivas competências e particularidades administrativas.

§ 3º A adoção dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa por outros órgãos ou entidades não vinculados à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) dar-se-á de forma facultativa, sem prejuízo da edição de normativos próprios.

Art. 2º Fica autorizada a complementação e detalhamento dos procedimentos por meio de fluxogramas e manuais, os quais deverão delinear as etapas, responsabilidades e procedimentos a serem seguidos para a realização das competências desta Comissão.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. A competência para a instauração e julgamento do processo de apuração de responsabilidade da Apuração de Descumprimento Contratual no âmbito da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO durante a execução do contrato, é da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput, concernente na instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade do contratado, poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 4º. Fica instituída a Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual, responsável pela condução do procedimento apuração.

Art. 5º. A autoridade competente só decidirá pela aplicação da penalidade após concessão do contraditório e da ampla defesa, bem como, a devida instrução processual.

Art. 6º. Compete à Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual a alteração de registros cadastrais em eventual aplicação de penalidade.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 7º. A Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual, instituída pelo art. 6º, deste normativo, será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais 1 (um) será servidor efetivo sendo conduzida pelo Presidente designado.

Art. 8º. Constituem atribuições da Comissão Permanente Processante:

I - analisar os pedidos de apuração de descumprimento na fase contratual;

II - diligenciar para obtenção de informações acerca das alegações trazidas aos autos e evidenciação dos fatos;

III - emitir relatório técnico acerca dos fatos elencados e provas apresentadas, com relação ao pedido de aplicação de penalidades, bem como previsões e exigências normativas relacionadas ao caso;

IV - decidir a aplicação de penalidade, perda do objeto, suspensão processual ou arquivamento dos procedimentos apurados;

VI - demais atos necessários para instrução processual e decisão acertada.

§ 1º. A Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual deverá indicar, ao tomar conhecimento do fato danoso, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 2º. Caso o relatório conclua pela sugestão de aplicação de penalidade que envolva valores, a Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual deverá apresentar a quantificação da penalidade mediante verificação com exatidão do real valor apresentando a correspondente memória de cálculo, podendo valer-se de profissional qualificado para subsidiá-la.

Art. 9º. A Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, devendo colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10º A contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regras e deveres estabelecidos em contrato firmado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL fica sujeita às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021:[\[1\]](#)

I – advertência;

II – multa de mora e compensatória;

III – impedimento de contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo máximo de três anos;

IV – declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 2º A sanção de impedimento de contratar com o Estado de Rondônia não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

Parágrafo Único. Na aplicação de sanção administrativa deverá ser observada os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Seção I

Da Advertência

Art. 11º A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Seção II

Da Multa

Art. 12º A sanção de multa, por mora ou compensatória, será aplicada, conforme os critérios definidos no contrato, ao responsável pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021:

Art. 13º A multa de mora será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato.

§ 1º O percentual da multa de mora será aplicado por dia ou hora de atraso, tendo por base o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no edital e/ou contrato, até o limite máximo de dias ou horas de atraso fixados pela área responsável pela elaboração do termo de referência.

§ 2º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido, o gestor do contrato deverá comunicar à Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual, motivadamente, se persiste o interesse na contratação.

§ 3º A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a rescisão unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta instrução normativa.

Art. 14º A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do art. 137 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021:

§ 1º No caso de inexecução parcial do objeto, quando houver interesse na continuidade da contratação, a multa compensatória será de 20% sobre o valor da parcela não cumprida, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021:

§ 2º A inexecução parcial ou total do objeto, quando não houver interesse na continuidade da contratação, implicará a aplicação de multa compensatória de 20% a 30% sobre o valor do contrato.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, conforme parâmetros definidos no edital ou no contrato.

Art. 15º A Administração pode, ad cautelam, efetuar a retenção do valor presumido da multa concomitantemente à instauração do regular procedimento administrativo sancionatório, no qual será assegurado à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O valor de multa retido cautelarmente será liberado à contratada no prazo máximo de dez dias úteis, após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a penalidade.

Art. 16º O valor da multa aplicada, observada a seguinte ordem, será:

- I – descontado dos pagamentos devidos pela Administração;
- II – pago por meio de DARE - Documento de Arrecadação de Receitas, emitido pela Coordenadoria Administrativa Financeira;
- III – descontado do valor da garantia prestada;
- IV – cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à contratada, além da perda desse valor, a diferença será cobrada por meio de DARE - Documento de Arrecadação de Receitas (da forma estabelecida nos incisos I a IV), descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

Art. 17º A multa de valor irrisório, assim entendida aquela cujo montante corresponda a até 2% do valor atualizado disposto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, suspende a instauração de processo sancionatório, o registro contábil e de cobrança administrativa dos débitos.

§ 1º No caso de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

§ 2º Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

§ 3º Na reincidência, se a soma dos valores da multa continuar enquadrado nos limites previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de descumprimento contratual, observado, quando ultrapassados tais limites, o contido no § 1º deste artigo.

§ 4º O controle das ocorrências que possam caracterizar a reincidência será efetuado pela Comissão Permanente de Apuração de Descumprimento Contratual.

§ 5º Caso não tenha sido promovida a reabilitação do sancionado, na forma estabelecida no art. 42 desta instrução normativa, a falha constatada será registrada em eventual atestado de capacidade técnica, a fim de se demonstrar o histórico da efetiva execução do objeto contratado, sendo desconsiderada a multa de valor

irrisório suspensa na forma prevista neste artigo.

Seção III

Do Impedimento de Contratar com o Estado de Rondônia

Art. 18. O impedimento de contratar com o Estado de Rondônia quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano a Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção: impedimento pelo período de até dezoito meses.

II – dar causa à inexecução total do contrato:

Sanção: impedimento pelo período de dezoito meses a três anos.

III – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Sanção: impedimento pelo período de dois anos.

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado:

Sanção: impedimento pelo período de até seis meses.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e VI deste artigo, a definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento do Estado de Rondônia e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 19. A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o contrato ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

II – fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Quando as infrações previstas nos incisos I a VI do art. 10 forem caracterizadas, a aplicação desta penalidade fica condicionada a apuração pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE.^[2]

§ 2º Quando as infrações previstas nos incisos I a VI do art. 10 forem caracterizadas como gravíssimas, assim consideradas aquelas de natureza dolosa e de difícil reversão dos prejuízos causados ao interesse público que justifiquem a aplicação de sanção mais grave do que o impedimento de contratar com o Estado de Rondônia, aplicar-se-á a sanção prevista no caput deste artigo.

§ 3º A aplicação da sanção estabelecida no caput será precedida de análise jurídica e será da Comissão nos termos do inciso II do § 6º do art. 155 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 4º A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 20. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser consideradas as seguintes circunstâncias e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 21. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo sancionatório;

IV – os prejuízos causados no funcionamento da Administração Pública; ou

V – a reincidência.

§ 1º Constata-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de sancionado definitivamente por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito do Estado de Rondônia; e

II – não prevalece a condenação anterior se, entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração.

III - tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes para decisão sobre a aplicação de sanção ou para sua dosimetria:

I – a primariedade;

II – o fato de procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes da decisão sancionadora;

III – o fato de reparar o dano antes do julgamento; ou

IV – nas condutas que ensejarem as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 10 desta instrução normativa:

a) de falha ou erro escusável do licitante;

b) da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído; ou

c) da apresentação de documentação que não atenda às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou esteja na situação em que o prazo depurador de cinco anos já tenha expirado.

Seção II

Da Abertura do Procedimento Sancionatório

Art. 23. A Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual no âmbito da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, é a unidade responsável pela instrução do procedimento sancionatório em caso de descumprimento parcial ou total das condições estabelecidas nesta instrução normativa.

Art. 24. A Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual, o gestor do contrato ou a Coordenadoria Administrativa Financeira, conforme o caso, devem informar eventual descumprimento contratual, conseqüentemente, solicitar a abertura de procedimento sancionatório sempre que constatado descumprimento de regra estabelecida em cláusula contratual.

Parágrafo único. O pedido de abertura de procedimento sancionatório deve conter a descrição da conduta praticada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

Art. 25. O processo sancionatório será instruído da seguinte forma:

I – identificação do processo administrativo da licitação ou da contratação direta, conforme o caso;

II – cópia ou indicação de link dos seguintes documentos:

a) despacho com a descrição da conduta praticada pela contratada e das cláusulas contratuais infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

b) edital, contrato ou outro instrumento de ajuste e respectivos termos aditivos;

c) manifestações expedidas pela Coordenadoria Administrativa Financeira e pela Comissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos (GEFIS), conforme o caso;

d) pedido de prorrogação de prazo solicitado pela licitante ou contratada e os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

e) termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

f) expediente emitido pela Comissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos (GEFIS) que informe a realização de retenção cautelar ou o recolhimento correspondente à multa nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

III – na hipótese das sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 10º, portaria de designação da comissão responsável pela condução do procedimento sancionatório;

IV – Ofício de comunicação à contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e de recurso;

V – comprovante de ciência ou recebimento da intimação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da pena, quando for o caso;

VI – peças de defesa apresentadas pela empresa ou licitante;

VII – parecer jurídico, quando for o caso;

VIII – decisões da autoridade competente;

IX – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Subseção I

Da Comissão de Condução do Procedimento de Aplicação das Sanções de Impedimento de Contratar com o Estado de Rondônia e da Declaração de Inidoneidade

Art. 26. A aplicação das sanções de impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e de declaração de inidoneidade será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido pela Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual no âmbito da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO.

§ 1º Na hipótese de a infração ensejar a aplicação cumulativa das sanções de que tratam o caput deste artigo com a de multa, o procedimento será conduzido pela comissão.

§ 2º Caberá ao titular da unidade responsável pela contratação designar um servidor estável que não integre a equipe de gestão e fiscalização do contrato para compor a comissão de que trata este artigo.

§ 4º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidos, observado o seguinte rito processual:

I – autuar processo administrativo específico para apuração das infrações administrativas de que tratam o art. 2º desta instrução normativa;

II – intimar o interessado da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia nos termos do art. 27 desta Instrução Normativa, bem como a Lei Estadual nº 3830 de 27 de junho de 2016

III – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter ao Presidente da Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual;

V – intimar os interessados da decisão proferida pela autoridade competente e da concessão de prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração conforme previsto nos arts. 31 e 36 desta instrução normativa, quando for o caso;

VI – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter à autoridade que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade e, neste último caso, propor a subida dos autos ao autoridade máxima, para decisão definitiva;

VII – providenciar, por meio do membro representante da Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual:

a) a remessa dos autos à Coordenadoria Administrativa Financeira - CAF, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

b) o registro da penalidade no CAGEFOR - Cadastro Geral de Fornecedores, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos da Administração Pública, bem como intimar a interessada da decisão proferida;

c) a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado;

d) a comunicação da conclusão do procedimento sancionatório à omissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos(GEFIS) e ao Controle Interno.

Seção III

Da Intimação e da Defesa Prévia

Art. 27. A contratada será intimada pela comissão para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A intimação deve conter:

I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – finalidade da intimação;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;

V – comunicação da retenção cautelar, se for o caso;

VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VII – vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no art. 17 desta instrução normativa;

VIII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A intimação para defesa prévia deve ser feita mediante ofício entregue à contratada por, pelo menos, uma das seguintes formas:

I – via correio eletrônico (e-mail/r-mail/intimação eletrônica);

II – carta registrada, com aviso de recebimento – AR;

III – pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo;

IV – publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de quinze dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 4º A intimação dos atos será dispensada quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio certificado nos autos.

Art. 28. A interessada deve ser intimada dos despachos ou das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Parágrafo único. A intimação deve ser publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Art. 29. Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A defesa prévia pode ser submetida à Comissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos, ao gestor do contrato ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

Art. 30. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada, a autoridade competente aplicará a sanção e estabelecerá o prazo de quinze dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contado de sua intimação, observado o contido nos arts. 31 e Art. 36 desta instrução normativa.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 31. Da decisão que aplicar as sanções previstas nos art. 10º desta instrução normativa cabe recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis, a contar de sua intimação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 32. O recurso não acolhido pela Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual, no prazo de cinco dias úteis, será submetido à Diretoria Executiva para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão da Diretoria Executiva poderá ser fundamentada com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 33. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos da Administração Pública.

Art. 34. A contratada será intimada da decisão e deverá receber cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 35. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado à Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual, afim de:

I – Encaminhar os autos a setorial responsável, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – Proceder, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da aplicação da sanção, com o devido registro da penalidade no CAGEFOR - Cadastro Geral de Fornecedores, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos da Administração Pública, bem como intimar a interessada da decisão proferida.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 36. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da Diretoria Executiva.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, a Diretoria Executiva será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias

Seção VI

Da Produção de Provas

Art. 37. Quando se tratar das sanções de impedimento de contratar com o Estado de Rondônia e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º A Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual, bem como a Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 3º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Seção VII

Dos Prazos

Art. 38. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

Art. 39. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Estado de Rondônia ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 40. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão computados de forma contínua forma da Lei Estadual n. 3.830, 27 de junho de 2016.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 41. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta instrução normativa ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado,

observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III desta instrução normativa.

CAPÍTULO VI

DA REABILITAÇÃO DA CONTRATADA

Art. 42. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V do art. 10º desta instrução normativa exigirá do responsável pelas infrações administrativas, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 43. As decisões deverão ser expressamente motivadas.

Art. 44. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 45. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta instrução normativa, o Comissão de Apuração de Descumprimento Contratual poderá, conforme o caso:

I – proceder à inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

II – oficiar à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que adotem as medidas pertinentes.

III - registrar o inadimplemento no CAGEFOR - Cadastro Geral de Fornecedores

Art. 46. Esta instrução normativa aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL/RO, regulamentada pela Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 47. Aplicam-se subsidiariamente a esta instrução normativa os preceitos da Lei Estadual n. 3.830, 27 de junho de 2016.

Art. 48. Os casos não abrangidos por esta normativa serão analisados pela própria comissão que dará devido encaminhamento.

Art. 49. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vigência

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor em **XXX de fevereiro de 2025.**

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

Israel Evangelisa da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[2] Conforme Decreto Estadual nº 23.907 de 15/05/2019



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Lopes Mejia, Chefe de Unidade**, em 12/02/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055734635** e o código CRC **71578B7D**.

Referência: Caso responda este(a) Minuta de Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0043.001765/2024-46

SEI nº 0055734635